



Pouso Alegre - MG, 11 de março de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
1º SUBSTITUTIVO

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **1º Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.973/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que dispõe sobre “***DISPÕE SOBRE A RESERVA EXCLUSIVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PASTORES, PADRES E DEMAIS LÍDERES RELIGIOSOS EM CEMITÉRIOS E VELÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.

1. RELATÓRIO:

O substitutivo do Projeto de Lei em análise tem como objetivo disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para sacerdotes e pastores, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Os cemitérios e velórios públicos e privados localizados no município de Pouso Alegre deverão disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para pastores, padres e demais líderes religiosos, devidamente identificados, durante a realização de serviços religiosos relacionados às exéquias.

§ 1º A reserva das vagas de que trata o caput deverá:

I - ser sinalizada de forma clara e visível, indicando o uso exclusivo para pastores, padres e demais líderes religiosos;

II - estar localizada em área de fácil acesso ao local das cerimônias;

III - abranger, no mínimo, 2 (duas) vagas em cemitérios com até 50 vagas de estacionamento ou 5% (cinco por cento) do total de vagas em cemitérios com mais de 60 vagas.



§ 2º Para usufruírem da reserva prevista neste artigo, os pastores, padres e demais líderes religiosos deverão apresentar identificação funcional ou documento expedido por instituição religiosa reconhecida

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelos cemitérios privados acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração reincidente;

Parágrafo único. Em caso de reincidência continuada do descumprimento desta Lei, será determinada a suspensão do alvará de funcionamento até a regularização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A presente proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas para que pastores, padres e demais líderes religiosos desempenhem sua relevante missão de prestar apoio espiritual às famílias enlutadas durante os momentos de despedida de seus entes queridos. Os rituais religiosos têm papel fundamental nas exéquias, proporcionando conforto e esperança em momentos de extrema dor.

No entanto, a falta de acesso facilitado aos locais das cerimônias pode comprometer a agilidade e a eficiência na prestação desse serviço essencial. A reserva de vagas de estacionamento para pastores, padres e demais líderes religiosos tanto em cemitérios e velórios públicos quanto privados, é uma medida simples, mas de grande impacto positivo para a comunidade, garantindo que os líderes religiosos possam cumprir suas funções sem obstáculos relacionados ao estacionamento.

Ademais, a proposta não representa custos significativos aos gestores de cemitérios, sendo apenas um ajuste na organização do espaço de estacionamento. Por outro lado, a população em geral será amplamente beneficiada com a maior eficiência e dignidade na realização das cerimônias religiosas, proporcionando um ambiente mais organizado e respeitoso para todos.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.



O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Em uma análise perfunctória entendo que o Projeto de Lei em análise não está por violar quaisquer dos dispositivos legais previstos na legislação de regência.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do 1º **Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.973/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos



OAB/MG 115.063



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ER8U73NE8R7ASVU6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ER8U-73NE-8R7A-SVU6

